



“Assim, em análise preliminar, é possível inferir que a ausência da indicação do URL, que consiste no endereço em que se encontra armazenada a informação, para sua exclusão, não obsta a sua identificação, a qual pode ser extraída do simples acesso à página. Note-se que, no documento ora juntado, em sua parte superior, está descrito o endereço em que a informação ali contida está armazenada, de forma que, neste exame superficial, não encontra amparo a afirmação do recorrente de inviabilidade de localização das páginas virtuais sobre as quais a ordem judicial está se referindo. É importante ainda ressaltar que a Lei nº 12.965/2014, que veio a regulamentar o uso da internet no Brasil, determina, ao tratar da questão da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, caber aos provedores tomar as providências impostas por determinação judicial, desde que ela indique, de forma clara e específica, o material a ser excluído, não impondo a indicação do URL como condição para o aperfeiçoamento do ato (...)”. (TJDFT, 5ª Turma Cível, Acórdão nº 847658, APC20140020214346, Rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe 13/02/2015, p. 189).

Nessa ordem de ideias, a Ministra do STJ Nancy Andrigui, no julgamento do Resp nº 1.406.448/RJ, reconheceu a possibilidade e legalidade de se impor aos provedores de hospedagem de *blogs* o dever de remover as mensagens neles postadas cujo potencial de ofensividade lhe seja posteriormente comunicado.

Essa é, sem dúvida alguma, a solução mais justa e razoável para impedir que matérias ou publicações, potencialmente, causadores de lesão de difícil reparação posterior, afete reputações e a vida privada das pessoas.

Sala das sessões, 31 de julho de 2017.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**